



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013216-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R.R. HOLDING E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI, é agravado RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1183235-41.2023.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013216-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RR HOLDING E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI

AGRAVADO: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

VOTO N. 24.512

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTIONAMENTO DA CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. Execução apoiada em cláusulas de vencimento antecipado avençadas em instrumento de mútuo e dois instrumentos de confissão de dívidas, avenças coligadas a contrato de posto revendedor - CPR. Apontado inadimplemento de obrigação prevista no contrato de posto revendedor mediante a comercialização de gasolina adulterada e a comercialização de etanol hidratado com defasagem entre o volume informado na nota fiscal e o volume efetivamente adquirido pelo consumidor. Infrações que repercutiram na resolução desse contrato, em razão de cláusula resolutiva expressa, e, por decorrência, no vencimento antecipado das prestações pecuniárias do mútuo e das confissões de dívida (inadimplemento cruzado ou 'cross default'). Irrelevância da mera tramitação de ação de conhecimento em que a credora pretende a declaração judicial de inadimplemento culposo do CPR. Pleito lá deduzido motivado pela intenção de cobrar cláusula penal compensatória, para a qual se mostra necessária a apuração de culpa mediante cognição judicial. Presente execução, por sua vez, que se contenta somente com a identificação do inadimplemento em qualquer contrato entabulado entre as partes, fenômeno que se verifica do acervo documental não rebatido e cuja impugnação seria incondizente com os limites de cognição da exceção de pré-executividade. Eventual comprometimento da exigibilidade da obrigação executada, por reversão do inadimplemento de obrigação prevista no contrato de posto revendedor, não prescinde de tutela judicial nesse sentido, até porque a simples tramitação de ação cognitiva não impede o credor de propor a execução (art. 784, §1º, do CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **R.R. HOLDING E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI** contra a r. decisão de fls. 553/554, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial*”, repeliu a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta que: (i) não existe razão para o indeferimento do pleito, uma vez que “*não há correlação entre o fundamento da rejeição da exceção, com a própria matéria levantada pela objeção, que se consubstancia na inexistência de título executivo face ausência de declaração judicial rescisória*”; (ii) 54 dias antes do ajuizamento da presente demanda, a exequente ingressou com “*ação declaratória de rescisão de contrato*” (n. 11566643320238260100), tramitando sob rito comum, visando a resolução contratual por culpa da executada; (iii) é evidente a ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade do título presentes no art. 803, inciso III do CPC, por este motivo a ação é nula e deve ser extinta.

Pugna pela reforma da r. decisão, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e declarada extinta a execução.

O recurso foi processado às fls. 40/43 sem efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 46/56 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Raízen Combustíveis S.A. ajuizou ação de execução contra Comercial e Distribuidora Paz Ltda. (“Posto NS da Paz”), RR Holding e Administração de Bens Próprios Eireli, Comercial e Distribuidora Paz Ltda., Fabiano Manoel Cerqueira, Auto Posto Portal de Campo Largo Ltda., Posto O Cupim - Paranaguá Ltda., Posto e Churrascaria o Cupim Ltda., Posto e Churrascaria de Bortoli Cupim Ltda. e Danny João Berté Junior, visando à satisfação de crédito no valor de R\$

2.285.158,05, oriundo de vencimento antecipado de contrato de mútuo de duas confissões de dívidas.

Segundo sustentado, Raízen e Posto NS da Paz celebraram o contrato de posto revendedor (“CPR”) n. 152537, por meio da qual a primeira concedeu licenças de uso de manifestação visual e da marca SHELL, enquanto a segunda se comprometeu a adquirir com exclusividade 23.436.000 litros de combustível para revenda ao consumidor. Juntamente com esse contrato, as partes firmaram o contrato de mútuo n. 152536, formalizando empréstimo de R\$ 340.000,00 por Raízen a Posto NS da Paz, e a primeira confissão de dívida n. 152535, em que Posto NS da Paz admitiu dívida pretérita no valor de R\$735.959,49. Ambas as obrigações seriam pagas em parcela única em 29.02.2028. No curso do contrato, as partes entabularam a segunda confissão de dívida, contrato n. 180049, no valor de R\$ 615.000,00, em que Posto NS da Paz se comprometeu a pagá-la em 61 parcelas mensais a contar de 25.08.2021.

No contrato de mútuo e nas confissões de dívida Posto NS da Paz assumiu a posição de devedora principal. As demais pessoas jurídicas ostentam a posição de garantidores hipotecários. Já, as pessoas naturais de Danny e Fabiano vincularam-se como fiadores.

Raízen alegou que, no exercício de suas prerrogativas contratuais, coletou amostras de gasolina tipo 'C' comercializada por Posto NS da Paz e apurou a presença de percentual de etanol anidro (49%) sensivelmente superior ao limite máximo permitido por lei e pelo ente regulador (27,5%), além de desconformidade em relação à coloração e de defasagem no tocante ao volume. Ainda, Raízen coletou amostra do combustível etanol hidratado e constatou, igualmente em laudo técnico, que o volume real medido era inferior ao volume informado pelo autoposto na nota fiscal, havendo defasagem de 3,49%, superior ao teto tolerado, de 1%.

A distribuidora concluiu que Posto NS da Paz estaria enganando

consumidores de etanol hidratado, entregando volume inferior ao adquirido. Quanto à gasolina tipo 'C', constatou que o autoposto ou adulterou o combustível fornecido ao abrigo do contrato de posto revendedor ou violou o dever de exclusividade dessa aquisição para revender, explorando a marca Shell, combustíveis comprados de terceiro, práticas que implicavam propaganda enganosa, concorrência desleal e prejuízo à confiabilidade do produto produzido e distribuído por Raízen com a marca Shell.

Valendo-se de cláusula resolutiva expressa, em 12.10.2023, Raízen notificou Posto NS da Paz comunicando-o da mora e rescindindo o CPR. Também por força de disposição literal, que autorizava o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplemento de qualquer cláusula ou condição prevista em outro contrato entabulado entre as partes, Raízen considerou antecipadamente vencidas todas as prestações acordadas no mútuo e nas duas confissões de dívida.

Diante da inércia de Posto NS da Paz em pagar a dívida resultante do mútuo e das duas confissões de dívida, Raízen promoveu a presente execução, reclamando a quantia total de R\$ 2.285.158,05¹.

Posto NS da Paz, Fabiano Manoel Cerqueira e Auto Posto Portal de Campo Largo opuseram os embargos à execução n. 1108262-81.2024.8.26.0100, ao passo que Danny João Berté Junior opôs os embargos n. 1016685-85.2025.8.26.0100.

A coexecutada RR Holding e Administração de Bens Próprios, garantidora hipotecária de dois imóveis, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou que a obrigação carece dos atributos de certeza e exigibilidade, pois, previamente à propositura da execução, Raízen ajuizara ação declaratória visando à resolução do CPR, por culpa da devedora Posto NS da Paz. Sustentou que o ajuizamento e a contestação nos autos respectivos, tornando as alegações de fato

¹ Desse total, R\$ 560.879,64 correspondem ao Contrato de Mútuo, R\$1.238.680,03 decorrem da Primeira Confissão de Dívida e R\$ 485.598,38 resultam da Segunda Confissão de Dívida (34 parcelas remanescentes, considerando que 27 parcelas já haviam sido salgadas) – fl. 15 dos autos de origem.

controvertidas, revelariam a necessidade de prévia cognição judicial para identificação dos requisitos de exequibilidade da obrigação.

Sobreveio r. decisão agravada, com o seguinte teor decisório:

“Rejeito a exceção de pré-executividade considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo na ação declaratória”

Pois bem. Não é demais anotar que, a despeito de sintética, a r. decisão está suficientemente fundamentada. Para a magistrada, a inexistência de tutela jurisdicional favorável obtida por algum dos executados, desfazendo ou suspendendo os efeitos da resolução operada de pleno direito, em especial o vencimento antecipado de dívidas oriundas de contratos coligados, impossibilita o acolhimento da tese sustentada pela coexecutada.

E a compreensão exposta está correta.

A exequente demonstrou a rescisão do Contrato de Posto Revendedor - CPR, por efeito de cláusula resolutiva expressa, devido às infrações contratuais consubstanciadas na comercialização de combustível em desacordo com as normas de regência e na prática de ato atentatório à idoneidade e reputação da marca explorada. O pacto comissório, segundo invocado, está na cláusula 9.2, alíneas 'e' e 'g' do CPR (fls. 251 e 251 dos autos de origem). Os deveres de exclusividade na aquisição e revenda de produtos combustíveis provenientes da exequente, bem como os de manter o armazenamento desses produtos de acordo com as normas legais e da ANP, estão descritos nas cláusulas 2.1 e 2.2 e 6.6 do mesmo instrumento (fls. 242 e 248 dos autos de origem). A comunicação da resolução à contraparte, dever fundado na boa-fé contratual, está às fls. 322/327 dos autos de origem. Já, os laudos técnicos que embasaram o desfecho estão às fls. 288/309 dos mesmos autos.

Por sua vez, o vencimento antecipado na hipótese de infração

verificada em contratos diversos entabulados pelas partes, o denominado *cross default* (inadimplemento cruzado), consta na cláusula 5.1, “h”, do instrumento de mútuo (fl. 215 dos autos de origem) e 4.1, 'e' dos instrumentos relativos às duas confissões de dívida (fls. 225 e 235 dos autos de origem). Confira-se:

5.1.O débito objeto do presente contrato será considerado vencido antecipadamente de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, para ser desde logo exigido, por todo o seu saldo devedor em aberto, como dívida líquida e certa, com as penalidades e acréscimos previstos na Cláusula Quarta, nos casos expressos neste contrato. em lei e ainda nos seguintes :

h) na hipótese de descumprimento total ou parcial de quaisquer cláusulas ou condições contidas neste contrato ou em qualquer outro contrato firmado entre o DEVEDOR e a CREDORA;

4.1. A dívida será considerada antecipadamente vencida de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, para ser desde logo exigida, por todo o seu saldo devedor em aberto, como dívida líquida e certa, com as penalidades e acréscimos previstos na Cláusula Terceira, nos casos expressos neste contrato, em lei e ainda nos seguintes:

e) na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato ou de qualquer outro instrumento firmado entre o DEVEDOR e a CREDORA.

4.1. A dívida será considerada antecipadamente vencida de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, para ser desde logo exigida, por todo o seu saldo devedor em aberto, como dívida líquida e certa, com as penalidades e acréscimos previstos na Cláusula Terceira, nos casos expressos neste contrato, em lei e ainda nos seguintes:

e) na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato ou de qualquer outro instrumento firmado entre o DEVEDOR e a CREDORA.

A coexecutada alega que o vencimento dessas obrigações é duvidoso, porque a própria credora, antes de ingressar com a ação de execução, ajuizara o processo de conhecimento n. 1156664-33.2023.8.26.0100, em que pede a declaração de resolução contratual por culpa de Posto NS da Paz.

No entanto, bem analisado o teor dessa demanda cognitiva (fls. 17/38), extrai-se que Raízen almeja o reconhecimento de que Posto NS da Paz, por inadimplemento culposos, deu causa à resolução já operada, pressuposto necessário para reclamar cláusula penal compensatória, um dos pedidos lá deduzido. Além

disso, o pleito declaratório visa reforçar o pedido de abstenção de uso de todos os padrões visuais das marcas Shell, incluída a unidade acessória Shell Select.

Na presente execução, a discussão acerca da culpa é irrelevante, pois basta a simples constatação do inadimplemento no âmbito de algum dos contratos firmados entre Raízen e Posto NS da Paz. E o inadimplemento em testilha, que se mostrou grave ao ponto de Raízen invocar a cláusula resolutiva expressa definida no CPR, está formalizado por documentação aparentemente idônea, cujo teor e forma, aliás, não é rebatida pela agravante R.R. Holding. Até porque, tal impugnação não se mostra cabível no limitado âmbito de cognição da exceção de pré-executividade.

Nessa ordem, se o descumprimento de obrigação definida no CPR se desdobra, por ajuste particular dos contratantes, no vencimento das prestações pecuniárias objeto dos contratos conexos, a demonstração desse descumprimento evidencia a exigibilidade da dívida oriunda desses mesmos contratos.

É claro que, em vista da discussão proposta no processo n. 1156664-33.2023.8.26.0100, o Juízo competente pode se convencer não só da ausência de culpa por parte de Posto NS da Paz, mas também da própria inexistência de inadimplemento, o que, a princípio, faria cessar os efeitos já deflagrados desse fenômeno, em especial a exigibilidade na cláusula *cross default*.

Todavia, como aduzido na decisão agravada, enquanto não provida tutela com base nessa convicção, ainda que em caráter provisório, não há como suprimir a eficácia da cláusula resolutiva expressa lançada nos títulos executivos. Não se olvide, no mesmo contexto, da regra prevista no art. 784, §1º, do CPC, segundo a qual “*A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”.

Note-se, por fim, que o caminhar da ação cognitiva vai em sentido contrário aos interesses da agravante, na medida em que, até o momento, está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigente tutela de urgência outorgada favoravelmente a Raízen, com ordem para que requerida Posto NS da Paz se abstenha de explorar marcas Shell, em razão da resolução operada.

Bem assim, diante da certeza e exigibilidade que emergem da cláusula de vencimento antecipado e observado o conteúdo documental indicando o pressuposto de fato e direito para a incidência dessa cláusula, impõe-se, salvo decisão judicial em sentido contrário, autorizar o prosseguimento da execução.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relatora